

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 7.^a

DECRETO N.º 816 — de 10 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo a estabelecer o processo para a desapropriação dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á Estrada de ferro de Dom Pedro Segundo, e ás outras estradas de ferro do Brasil, e a marcar as regras para a indemnisação dos proprietarios.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a estabelecer o processo para as desapropriações dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á Estrada de ferro de Dom Pedro Segundo, e ás outras estradas de ferro do Brasil, e á marcar as regras para as indemnisações dos proprietarios.

O processo será summarissimo, e a avaliação para a indemnisação, no caso de falta de accordo entre os proprietarios e os agentes das respectivas Companhias, feita por cinco arbitros, dous nomeados pelo proprietario, dous pelo agente da Companhia da estrada de que se trata, e hum pelo Governo.

Não poderão ser arbitros: 1.º os socios da Companhia: 2.º os proprietarios dos predios ou terrenos que houverem de ser desapropriados.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco. trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 817 — de 10 de Julho de 1855.

Approva a pensão annual de duzentos e quarenta mil réis concedida ao Forrirel reformado Francisco Pereira da Costa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Único. Fica approvada a pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Forrirel reformado Francisco Pereira da Costa, por Decreto de vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, sem prejuizo do soldo que percebe, devendo contar-se desde a data do referido Decreto; revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 818 — de 10 de Julho de 1855.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Manoel Joaquim de Sá Mattos, com o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de doze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres ao Juiz de Direito Manoel Joaquim de Sá Mattos, com o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-

neiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 819 — de 10 de Julho de 1855.

Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Bernardo de Sousa Franco em hum lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de hum conto e cem mil réis.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte cinco de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres ao Conselheiro Bernardo de Sousa Franco, Juiz do Civel da Capital do Pará, em hum lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de hum conto e cem mil réis.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1855.

TOMO 16.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 8.^a

LEI N.º 820 — de 14 de Julho de 1855.

*Fixa a Força Naval, para o anno financeiro de
1856 a 1857.*

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Primeiro. A Força Naval para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e seis a mil oitocentos cincoenta e sete constará:

§ 1.º Dos Officiaes da Armada e das demais classes, que for preciso embarcar, conforme as lotações dos navios, e estado maior das Divisões Navaes.

§ 2.º Em circumstancias ordinarias de tres mil praças de marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em navios armados e transportes; e de cinco mil em circumstancias extraordinarias.

Artigo Segundo. O Governo continua autorizado para completar o Corpo de Imperiaes Marinheiros, o Batalhão Naval, e a Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, conforme os respectivos Regulamentos.

Artigo Terceiro. A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no Artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum.

Artigo Quarto. Fica o Governo autorizado para organizar o Corpo dos Officiaes de Fazenda e regular o seu serviço a bordo dos navios de Guerra.

Artigo Quinto. Fica o Governo autorizado a conceder ás praças da marinhagem alistadas em conformidade do Artigo terceiro do Decreto numero mil quatrocentos e sessenta e seis de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cin-

coenta e quatro o favor concedido no Decreto de onze de Dezembro de mil oitocentos e quinze, e Lei de tres de Maio de mil oitocentos e cincoenta, ás praças do Batalhão Naval, e ao Corpo dos Imperiaes Marinheiros.

Artigo Sexto. Fica o Governo autorisado a conceder aos Officiaes da Armada, que se embarcarem em Vapores de qualquer Companhia Nacional regularmente organisaada, os mesmos favores e vantagens de que gosão os Officiaes embarcados nos Vapores das Companhias Brasileira de Paquetes e Pernambucana.

Artigo Setimo. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João Mauricio Wanderley.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis até o ultimo de Junho de mil oitocentos cincoenta e sete, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa, a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 19 de Julho de 1855.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Julho de 1855.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 41 Verso do Livro 1.º de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 21 de Julho de 1855.

Joaquim Maria de Sousa

LEI N.º 821 — de 14 de Julho de 1855.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1856 a 1857.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Primeiro. As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e seis a mil oitocentos cincoenta e sete constarão:

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos móveis, e de guarnição, dos Quadros da Repartição Ecclesiastica, Corpo de saude, Estado maior de primeira e segunda classes, Engenheiros e Estado maior General.

§ 2.º De dezoito mil Praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, e de vinte e seis mil em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º De mil e quarenta Praças de pret em Companhias de Pedestres.

Artigo Segundo. As Forças fixadas no Artigo precedente completar-se-hão pelo engajamento voluntario; e, na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento, em conformidade das disposições em vigor, sendo elevada a seiscentos mil réis a quantia que exime o recrutado do serviço.

Os que se alistarem voluntariamente servirão por seis annos, e os recrutados nove annos.

Os voluntarios perceberão huma gratificação, que não

exceda á quantia de quatrocentos mil réis; e concluido o seu tempo de serviço terão huma data de terra de vinte duas mil e quinhentas braças quadradas.

Artigo Terceiro. O contingente necessario para completar as ditas Forças será distribuido, em circumstancias ordinarias, pela Capital do Imperio, e Provincias.

Artigo Quarto. O Governo fica autorizado para destacar até quatro mil Praças da Guarda Nacional em circumstancias extraordinarias.

Artigo Quinto. Fica tambem o Governo autorizado para conceder ás Provincias o numero de recrutas para preenchimento dos Corpos de Policia, não sendo este meio excluido pelas respectivas Leis Provinciaes, que regularem a organização de taes Corpos.

Artigo Sexto. Fica o Governo autorizado a organizar effectivamente os Corpos Provisorios de Guarnição que creou nas Provincias da Parahyba, e Paraná.

Artigo Setimo. O augmento da quinta parte do soldo concedido pelas Leis numeros seiscentos quarenta e seis, e seiscentos quarenta e oito de trinta e hum de Julho, e dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous aos Officiaes da primeira classe do Exercito e Armada, será computado para os vencimentos de reforma, pensões de meio soldo, e do monte pio, ficando para este effeito revogada a clausula final dos Artigos quinto e decimo primeiro das referidas Leis.

He extensiva aos Officiaes da segunda classe do Exercito e Armada a mencionada disposição, a qual todavia não poderá aproveitar aos Officiaes que forem reformados por irregularidade de conducta, ou faltas graves contrarias á disciplina militar, na conformidade do paragrapho segundo dos Artigos quarto e nono das Leis de trinta e hum de Julho, e dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

As disposições deste Artigo terão vigor desde a publicação da presente Lei.

Artigo 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Julho de mil oito-

centos cinquenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Marquez de Caxias.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1856 a 1857.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros, a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 19 de Julho de 1855.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada. Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 20 de Julho de 1855.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

DECRETO N.º 822 — de 14 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo á conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a diversos individuos.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. O Governo fica autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Ino Edwin Roberts, e Guilherme George Harvey, subditos Inglezes, o primeiro residente na Cidade do Recife, de Pernambuco, e o segundo nesta Côrte; a Christiano Emilio Hess, Dinamarquez, tambem nesta Côrte; ao Padre Luiz Degrossi, subdito Sardo, domiciliado em Porto Alegre, Provincia do

Rio Grande do Sul; ao Padre João Baptista Roccatagliata, natural de Genova; e a Carlos Tanière, subdito Francez; revogadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 823—de 14 de Julho de 1855.

Autorisa o Governo a mandar admittir os estudantes Martin Leocadio Cordeiro, e Luiz José Pereira da Silva Manoel á matricula de diversos annos medicos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para mandar admittir o estudante Martin Leocadio Cordeiro a exame das materias do terceiro anno medico, e tambem á matricula do quarto, se for approvedo.

Art. 2.º Fica tambem autorisado para mandar admittir o estudante Luiz José Pereira da Silva Manoel a exame das materias do quarto anno medico, e tambem á matricula do quinto, se for approvedo.

Art. 3.º Para as ditas matriculas os referidos estudantes devem justificar previamente que tem frequentado as aulas dos annos respectivos, e que não tem dado hum numero de faltas maior do que o marcado nos Estatutos, revogadas para este effeito as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 16.

PARTE 1.^a

SECÇÃO 9.^a

DECRETO N.º 824 de 18 de Julho de 1855.

Reduz o tempo de serviço para os Capellães do Exercito serem promovidos ás graduações dos postos de Tenente e Capitão.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O tempo de serviço exigido para os Capellães do Exercito serem promovidos ás graduações dos postos de Tenente e Capitão fica reduzido ao tempo determinado para as promoções dos Officiaes de saude ás graduações dos mesmos postos.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 825 — de 18 de Julho de 1855.

Approva o privilegio exclusivo e o auxilio pecuniario de 12.000:5000 annuaes, concedidos por Decreto de 14 de Outubro de 1854 á Associação Sergipense, para o serviço de reboque por Barcas de vapor nas differentes barras da Provincia de Sergipe.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvedo o privilegio exclusivo e o auxilio pecuniario de doze contos de réis annuaes , concedidos por Decreto de quatorze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro á Associação Sergipense, para a criação do serviço de reboque por meio de Barcas de vapor nas differentes barras da Provincia de Sergipe, debaixo das condições que acompanhão o mesmo Decreto , com as seguintes modificações.

1.ª Huma das Barcas de vapor será apropriada ao reboque das embarcações de carga nos differentes rios internos da Provincia.

2.ª O prazo para o serviço da segunda Barca de vapor póde ser prorogado até dous annos.

Art. 2.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco , trigesimo quarto da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Megestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 826 — de 18 de Julho de 1855.

Autorisa a Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Cidade do Desterro, Capital da Provincia de Santa Catharina, para continuar a possuir as quatro propriedades de casas que tem na mesma Cidade, e para adquirir outros bens de raiz até o valor de oito contos de réis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Cidade do Desterro, Capital da Provincia de Santa Catharina, fica autorisada para continuar a possuir as quatro propriedades de casas que tem na mesma Cidade, e para adquirir outros bens de raiz até o valor de oito contos de réis.

Art. 2.º Esta concessão he feita com a clausula de se

converterem taes bens em Apolices da Divida Publica inalienaveis, realisada nos prazos marcados pelos competentes Juizes de Capellas, e reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da Irmandade.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 827 — de 18 de Julho de 1855.

*Autorisa o Governo para mandar matricular no sexto anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante
Bernardo José Affonso.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorizado para mandar matricular no sexto anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Bernardo José Affonso, revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.